



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 219 /2003
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 24/03/2003
PROCESSO Nº 1/3480/97 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9716453
RECORRENTE: MODA NOVA COM. DE CONFECÇÕES LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE COMPRAS. Omissão de compras detectada através do totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadoria. Auto de Infração nulo segundo o art. 53, parágrafo 3º do Decreto nº 25.468/99 c/c o art. 59 do citado Decreto, devendo os autos voltarem a novo julgamento. Defesa tempestiva. Decisão unânime pelo retorno do processo à 1ª instância para novo julgamento segundo o parecer da douta PGE, presente aos autos.

RELATÓRIO:

A firma autuada apresentou defesa, alegando que o presente auto de infração foi lavrado em local estranho ao estabelecimento; que se o agente do Fisco encontrar algum defeito, deve comunicar o contribuinte a prestar todos os esclarecimentos a respeito das falhas, evitando a infração; que o lançamento que constitui o crédito é nulo porque baseado em presunção fiscal.

Segundo o agente do fisco a infração foi segundo o art. 113, do Decreto 21.219/91. As penalidades, segundo a autuação são baseadas no art. 878, III, "b" do Decreto 24.569/97.

É o Relatório.

VOTO:

A peça inicial acusa a empresa acima identificada de omitir compras de mercadorias referentes ao exercício de 1995, segundo o levantamento quantitativo de estoque de mercadoria.

Na primeira instância o feito foi julgado procedente.

Em seu recurso voluntário a empresa argüiu a nulidade em virtude do Termo de Início e Prorrogação terem sido recebidos pelo balconista da empresa; quanto ao mérito reclama que algumas notas não foram incluídas nas planilhas enquanto outras apresentam divergências.

Foi solicitada uma perícia, que no seu relatório reduz a base de cálculo utilizada na original.

A empresa ainda alega que não foi assegurado o direito da autuada de formular perguntas para a realização da perícia.

Na análise do julgamento do processo constatou-se que a alegação da parte, da existência de fundamentação na decisão singular, ficou evidenciado, quando o julgador singular não apreciou, ainda que de modo resumido, a situação fática que serviu de base para a autuação. Tal omissão, apesar da perícia realizada, após a decisão singular, continuou pelo fato de que a perícia também não apreciou todas as questões suscitadas. É o caso de se aplicar o art. 53, parágrafo 3º do Decreto 25.468/99, c/c art. 59, pois não configurada a hipótese prevista nesta última norma. Por esta razão há falta de fundamentação na decisão singular.

Nestes termos, voto pela nulidade do julgamento de 1ª instância, devendo o processo voltar a novo julgamento segundo o parecer do Procurador do Estado, presente aos autos.

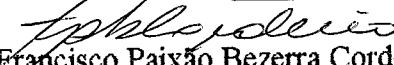
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente MODA NOVA COM. DE CONFECÇÕES LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, resolve pela nulidade do julgamento de 1ª instância, devendo os autos RETORNAREM à INSTÂNCIA MONOCRÁTICA, para novo julgamento, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos. Absteve-se de votar o conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito por ter subscrito a presente ação fiscal.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de abril de 2.003.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

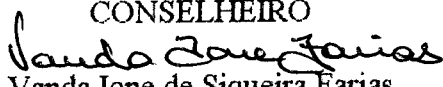

Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Fernando Airton Lopes Barrocas
RELATOR


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Victor Correia Tomás
CONSELHEIRO


Fernando Ceza A. Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO